



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.475 - MS (2019/0046803-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDERSON MACHADO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PECULIARIDADES DO CASO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Embora a imposição da segregação cautelar esteja devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, as peculiaridades do caso tornam a prisão preventiva desproporcional, justificando a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

2. Na hipótese, em que pese o Juízo *a quo* ter salientado a quantidade de drogas apreendidas, observo que essa não é elevada (7 gramas de cocaína e 16,18 gramas de maconha), não sendo, em razão das especificidades do caso, capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Recorrente. Ademais, constata-se da Folha de Antecedentes Criminais que o Acusado possui apenas uma anotação penal, com oferecimento de *sursis* pelo Ministério Público, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal, c.c. o art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.475 - MS (2019/0046803-8)

RECORRENTE : ANDERSON MACHADO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ANDERSON MACHADO ROCHA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no julgamento do HC n.º 1400691-58.2019.8.12.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 17/01/2019, pela suposta prática do ilícito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois "*trazia consigo nove porções de cocaína, que pesaram 07 gramas. Além disso, foram apreendidos R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e uma balança de precisão*" (fl. 86). A segregação flagrancial foi convertida em preventiva (fls. 42-43).

O Tribunal estadual denegou a ordem de *habeas corpus* em acórdão assim ementado (fl. 84):

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO RECOMENDADO - ORDEM DENEGADA.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, justifica-se a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, uma vez que se trata de delito extremamente grave, de grande potencial lesivo em razão das consequências que traz para a sociedade como um todo, tais como o aumento da criminalidade e a destruição de lares, além de que há informações de que o paciente comercializava drogas. Justifica-se, ainda, a manutenção da prisão para garantir a aplicação da lei penal, pois o paciente não comprovou ter residência fixa e trabalho lícito.

Ainda que as condições pessoais do paciente fossem favoráveis, não bastam, por si só, para a concessão da liberdade provisória, mormente quando se encontram presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP quando a manutenção da prisão preventiva se mostrar mais recomendável."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recorrente, nas presentes razões, reitera as alegações do *writ* originário, consignando, em suma, que: (i) possui condições pessoais favoráveis; e (ii) não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 144-146.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do presente recurso às fls. 151-153.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.475 - MS (2019/0046803-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PECULIARIDADES DO CASO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Embora a imposição da segregação cautelar esteja devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, as peculiaridades do caso tornam a prisão preventiva desproporcional, justificando a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

2. Na hipótese, em que pese o Juízo *a quo* ter salientado a quantidade de drogas apreendidas, observo que essa não é elevada (7 gramas de cocaína e 16,18 gramas de maconha), não sendo, em razão das especificidades do caso, capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Recorrente. Ademais, constata-se da Folha de Antecedentes Criminais que o Acusado possui apenas uma anotação penal, com oferecimento de *sursis* pelo Ministério Público, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal, c.c. o art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Saliento que a prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, à luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do Código de Processo Penal), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau de jurisdição, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, após traçar breve resumo dos fatos, limitou-se a consignar o que segue (fls. 42-43; sem grifos no original):

*"O crime em que foi autuado é **assemelhado a hediondo**, isto é, o tráfico de entorpecentes. O autuado supostamente trazia consigo nove porções de cocaína, que pesaram **07g (sete gramas)**. Além disso, foram **apreendidos R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)** e uma **balança de precisão**.*

Outrossim, conforme narram os depoimentos de fls. 03 e 05, havia denúncias de que o autuado exercia a traficância.

As 'bocas de fumo', como são conhecidos os pontos em que os entorpecentes são comercializados, têm grande relevância para o tráfico, a demonstrar que a segregação cautelar do indiciado, mostra-se necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantia da ordem pública. Assim já decidiram o TJMS:

[...]

Ademais, o autuado não comprova residência fixa, apesar de alegar morar no local onde o entorpecente foi encontrado, assim como não comprovou trabalho lícito, a demonstrar que a conversão da prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública e também para aplicação da lei penal.

*Também anoto que **nenhuma das medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal, se mostra suficiente, dada a reincidência do autuado (fls. 12/13).***"

Verifico que, apesar do Juízo *a quo* ter salientado a **quantidade de drogas apreendidas, observo que essa não é elevada** (07 gramas de cocaína), não sendo, em razão das especificidades do caso, capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Recorrente.

Observo, ainda, que o Juízo Singular considerou a "**reincidência do autuado**" para fundamentar a necessidade da prisão preventiva do Recorrente.

No entanto, a Folha de Antecedentes Criminais (fls. 15-16) aponta que o Recorrente **possui apenas uma anotação criminal**, referente à prática do delito previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal, c.c. o art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006, pela qual foi condenado à pena privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, tendo sido reformada a sentença condenatória, em razão do oferecimento de *sursis* pelo Ministério Público (trânsito em julgado ocorrido em 15/12/2017).

Sendo assim, a despeito de a fundamentação do decreto prisional não ser de todo genérica, a prisão preventiva mostra-se desproporcional no presente caso, devendo ser aplicadas medidas menos gravosas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0046803-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 108.475 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004990720198120002 0800630-46.2019.8.12.0002 14006915820198120000
1400691582019812000050000 8006304620198120002

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON MACHADO ROCHA (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.